



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1798482 - ES (2019/0048279-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO SICILIANO CANTISANO - ES010371
FELIPE AFFONSO CARNEIRO - RJ118903
CLÁUDIA BAPTISTA BALLIANA E OUTRO(S) - ES012345
AGRAVADO : HEVER DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO : DARCY LEITE NOGUEIRA
ADVOGADO : IGOR RODRIGUES BRITTO - ES018461

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. CONTRATO FIRMADO ANTES DA LEI 9.656/98. ÍNDOLE ABUSIVA DOS PERCENTUAIS DE AUMENTO. RESPEITO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. “Nos termos da jurisprudência desta Corte, as matérias, inclusive as de ordem pública, decididas no processo, e que não tenham sido impugnadas em momento oportuno, sujeitam-se à preclusão” (AgInt no AREsp 2.068.041/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023).

2. “No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS” (AgInt no AREsp 1.559.005/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1798482 - ES (2019/0048279-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO SICILIANO CANTISANO - ES010371
FELIPE AFFONSO CARNEIRO - RJ118903
CLÁUDIA BAPTISTA BALLIANA E OUTRO(S) - ES012345
AGRAVADO : HEVER DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO : DARCY LEITE NOGUEIRA
ADVOGADO : IGOR RODRIGUES BRITTO - ES018461

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. CONTRATO FIRMADO ANTES DA LEI 9.656/98. ÍNDOLE ABUSIVA DOS PERCENTUAIS DE AUMENTO. RESPEITO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. “Nos termos da jurisprudência desta Corte, as matérias, inclusive as de ordem pública, decididas no processo, e que não tenham sido impugnadas em momento oportuno, sujeitam-se à preclusão” (AgInt no AREsp 2.068.041/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023).

2. “No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS” (AgInt no AREsp 1.559.005/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, inconformada com a decisão de fls. 618/621, que negou provimento ao recurso especial em razão da incidência da Súmula 83/STJ.

Em suas razões, a agravante aponta que: (a) não incide o óbice da Súmula 83/STJ, pois o acórdão de origem afastou a prescrição trienal, alegada em contestação e apelação, sob o fundamento de que o referido prazo da ação revisional que pretende a repetição do indébito de mensalidades pagas a maior é de dez anos, o que diverge da jurisprudência que entende ser o prazo trienal; e (b) a jurisprudência entende que o aumento da mensalidade em decorrência de

mudança de faixa etária deve ser observado caso a caso, não podendo o consumidor idoso que firmou contrato antes da vigência do Estatuto do Idoso se achar sempre amparado contra a índole abusiva de reajuste das mensalidades.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, tem-se que a Corte de origem afirmou que a matéria referente à prescrição encontra-se preclusa, por não ter sido objeto das razões recursais, *in verbis*:

“Entretanto, conforme salientado no relatório antes transcrito, no primeiro recurso especial manejado pela insurgente (fls. 355-366), já que houve a interposição de um segundo recurso especial (fls. 475 e seg.), seu inconformismo resumiu-se na análise de questão afeta a reajuste de plano de saúde motivado por mudança de faixa etária, sem qualquer insurgência quanto à prescrição pronunciada pelo acórdão atacado, o que indica evidente aquiescência com o resultado da decisão, no pormenor, denotando que a matéria resta transitada em julgado.

Afinal, sabe-se, mesmo as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão, acaso tenham sido devidamente enfrentadas pelo órgão julgador, como ocorreu no caso vertente.” (e-STJ, fl. 587)

Nesse ponto, a decisão de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, que entende que mesmo as matérias de ordem pública decididas no processo, como é o caso da alegação de prescrição, e que não tenham sido impugnadas oportunamente, sujeitam-se à preclusão.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. INDENIZAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 7º, 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. PRECLUSÃO. MOMENTO OPORTUNO. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 7º, 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as matérias, inclusive as de ordem pública, decididas no processo, e que não tenham sido impugnadas em momento oportuno, sujeitam-se à preclusão. Precedentes.

4. Infirmar as conclusões do julgado no sentido de que a parte agravada não

impugnou a higidez de documento no momento processual oportuno demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno não provido."

*(AgInt no AREsp n. 2.068.041/SC, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023.)*

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é exigido o prequestionamento.

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

4. "O entendimento do STJ é de que não há preclusão temporal em relação a questões de ordem pública, mas pode ocorrer preclusão consumativa. Dessa forma, não é cabível decidir novamente o que já foi decidido, mesmo se tratando de matérias de ordem pública, como a prescrição" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.306.554/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023).

5. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

6. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

7. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

8. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

9. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

10. Agravo interno a que se nega provimento."

*(AgInt no AREsp n. 1.682.192/SP, relator Ministro **ANTÔNIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)*

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO DOMICILIAR. COBERTURA EXCEPCIONAL. PRESCRIÇÃO MÉDICA. PRECEDENTES. DISTINÇÃO ENTRE TRATAMENTO E INTERNAÇÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL.

PRECLUSÃO. INVIABILIDADE. NÃO PROVIDO.

1. Conforme jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte: "Sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio" (REsp 1.745.408/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 12/4/2019).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 2.021.342/MG, relatora Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.)

Por fim, o Tribunal *a quo* concluiu que mesmo os contratos firmados antes de 1998 devem respeitar as normas consumeristas e diretrizes da ANS, sendo abusivo o contrato firmado entre as partes no caso concreto, por não prever expressamente os percentuais de reajuste por variação de idade, *in verbis*:

"De acordo com a exegese firmada pela Corte Superior acerca do tema e pertinente às avenças em debate, temos que Tino tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei n° 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa n° 3/2001 da ANS." (grifos e negritos não originais)

(...)

Diante de tais considerações, entendo que o caso dos autos não traduz divergência substancial à compreensão firmada naquela Corte Superior, com reconhecimento de repercussão geral no julgamento do REsp 1.568.244/RJ, uma vez que, apesar do acórdão de fls. 342-343 ter assentado que as cláusulas de contratos de plano de saúde que preveem reajuste de mensalidade exclusivamente em decorrência da mudança de faixa etária são manifestamente abusivas, ainda que os contratos tenham sido firmados antes da vigência do Estatuto do Idoso, observo que os contratos objetos da lide foram firmados entre os litigantes em 1986 e 1989, prevendo expressamente a alteração de preço do prêmio mensal por faixa etária (fls. 22/verso e 28), mas não indicam sequer indícios acerca do percentual de reajuste a ser observado nas respectivas variações de idade dos contratantes. Tampouco restou demonstrado o atendimento aos ditames da Súmula Normativa n° 3/2001, da ANS, pela recorrente.

Tais constatações denotam, ainda que por outros fundamentos, a nulidade das cláusulas contratuais em comento, seja com base no descumprimento dos princípios comezinhos do microssistema consumerista, diante da falta de informação específica nos termos contratuais sobre os percentuais de reajustes por faixa etária, seja pela não demonstração de atendimento às diretrizes da Súmula Normativa n° 3/2001, da ANS. na aplicação dos aumentos praticados pela insurgente, entendimento que culmina por se harmonizar com a jurisprudência firmada no âmbito do e. STJ, em sede de repercussão geral, de cujo acórdão constou clarividente que variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da

Novamente, tem-se que a decisão de origem está em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, que entende que mesmo os contratos firmados antes da entrada em vigor da Lei 9.656/98 devem seguir o que consta no contrato quanto à índole abusiva dos percentuais de aumento e as normas da legislação consumerista quanto à validade formal de cláusula.

Vejamos:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 283/STF.

1. No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula n. 283/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.559.005/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. FAIXA ETÁRIA. CONTRATO INDIVIDUAL. NÃO ADAPTADO. PREVISÃO CONTRATUAL. EXISTÊNCIA. MAJORAÇÃO ALEATÓRIA. ABUSIVIDADE. EXCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. APURAÇÃO DO PERCENTUAL. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. No caso, trata-se de contrato individual e não adaptado de plano de saúde, no qual houve expressa previsão de aplicação de reajustes por faixa etária sem, entretanto, especificar os índices percentuais, pretendendo o agravante o reconhecimento da nulidade da cláusula e a determinação da retirada integral da majoração do cálculo das mensalidades.

3. No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS.

4. Reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, não sendo possível a exclusão integral do acréscimo do cálculo das mensalidades.

5. Agravo interno não provido."

*(AgInt no AgInt no REsp n. 1.958.402/PE, relator Ministro **RICARDO VILLAS BOAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022.)*

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ANTIGO DE PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. VALORES APURADOS EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. TEMA 952.

1. Segundo entendimento consolidado na Segunda Seção, "no tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS" (tema 952).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao reconhecer a abusividade do reajuste por mudança de faixa etária previsto em contrato antigo de plano de saúde e determinar que os valores devidos pela beneficiária sejam apurados em liquidação de sentença, alinhou-se ao entendimento do STJ, consolidado no tema 952.

3. Agravo interno no recurso especial desprovido."

*(AgInt no REsp n. 1.824.278/SP, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 2/12/2020.)*

Por tudo, a incidência da Súmula 83/STJ com relação às alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional é inafastável.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.798.482 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0048279-0

Número de Origem:

00318303020118080024 024110318300 02411031830020130143 201400078740 24110318300
2411031830020130143 318303020118080024

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO SICILIANO CANTISANO - ES010371

FELIPE AFFONSO CARNEIRO - RJ118903

CLÁUDIA BAPTISTA BALLIANA E OUTRO(S) - ES012345

RECORRIDO : HEVER DA SILVA NOGUEIRA

RECORRIDO : DARCY LEITE NOGUEIRA

ADVOGADO : IGOR RODRIGUES BRITTO - ES018461

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO SICILIANO CANTISANO - ES010371

FELIPE AFFONSO CARNEIRO - RJ118903

CLÁUDIA BAPTISTA BALLIANA E OUTRO(S) - ES012345

AGRAVADO : HEVER DA SILVA NOGUEIRA

AGRAVADO : DARCY LEITE NOGUEIRA

ADVOGADO : IGOR RODRIGUES BRITTO - ES018461

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de abril de 2024